



**PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6342001708/2016 SENTENÇA TIPO: A  
 PROCESSO Nr: 0003629-21.2015.4.03.6342 AUTUADO EM 06/10/2015  
 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
 CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 AUTOR: KASSIA CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
 PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/10/2015 13:33:24  
 DATA: 17/03/2016  
 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Barueri, 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Juruá, 253, Barueri/SP.

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício assistencial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência o artigo 20, §2º, da LOAS – com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 – reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber:

Art. 20 – ...

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida





independente" como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, § 10, da seguinte forma.

Art. 20 - ...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011)

O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica, conforme se depreende do trecho do laudo abaixo transcrito:

5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

A pericianda tem 14 anos de idade e sua mãe descreve atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, atualmente com dificuldades escolares. Apresentam documentos escolares e avaliação da APAE que comprovam o atraso intelectual e os déficits cognitivos. Hoje durante a entrevista se observou comportamento retraído e um pouco mais infantil, quando comparamos com adolescentes da sua idade. Portanto a pericianda é portadora de retardo mental leve, necessita de cuidados além da expectativa quando comparamos com crianças da mesma idade.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI -SE:

Sob a óptica psiquiátrica, necessita de cuidados além da expectativa quando comparamos com crianças da mesma faixa etária.

7-QUESITOS DO JUIZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

Sim, veja discussão.

O segundo requisito diz respeito à situação de necessidade financeira. Para tanto, é necessário avaliar os elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida da parte autora - contrários ou favoráveis à sua pretensão. Isso porque o caput do artigo 203 da Constituição Federal, ao afirmar que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" indica que a prova da situação de necessidade é imprescindível.

A análise da necessidade de renda exige mais do que a mera aferição da *renda per capita* que, conquanto relevante, não é o único elemento a ser considerado. É preciso também avaliar o acesso da pessoa que postula o benefício ao conjunto de bens sociais, econômicos e culturais que a Constituição Federal considera como essenciais e identificar quais desses bens não estão sendo supridos pela falta da renda. Nesse aspecto - e embora existam intensas discussões sobre quais seriam as necessidades humanas básicas - a conjugação dos artigos 6º e 7º, inciso IV, da Constituição Federal permitem identificar como componentes do bem estar que devem ser garantidos a todos os membros da comunidade: alimentação, assistência social, educação, higiene, lazer, moradia, previdência social,





proteção à infância, proteção à maternidade, saúde, segurança, trabalho, transporte e vestuário.

Nesse caso, o núcleo familiar é composto pela parte autora, por Katia Pereira da Silva (mãe), por Maria das Graças Neves (avó materna), por Caroline da Silva Souza (irmã), por Renata Paszko (irmã), por Marcele Eduarda Funchal (irmã) e por Ana Luiza da Silva Neres (irmã). A renda do grupo provém de ajuda financeira que Maria recebe de seu irmão e de seu filho, no total de R\$ 450,00 e da pensão alimentícia de Renata, no valor de R\$ 150,00, totalizando cerca de R\$ 600,00 mensais. Tem-se assim, a renda *per capita* de R\$ 85,71, valor inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Observa-se do laudo pericial que há elementos que comprovam a real necessidade da família. Apesar do grupo residir em um imóvel próprio, trata-se de uma casa antiga, que necessita de reformas e não se encontra em boas condições de uso. Além da precariedade de habitação, observa-se que a parte autora não tem acesso a todas as atividades que seriam necessárias para desenvolvimento de suas potencialidades. Por óbvio, essas limitações quando não causadas, são substancialmente agravadas pela insuficiência de renda.

Portanto, até para que a parte autora possa se desenvolver e até prescindir da assistência social no futuro, há que se conceder o benefício.

Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser afastada sua fixação na data de entrada do requerimento postulado. Isso porque não há como sustentar, com a necessária segurança, que a hipossuficiência financeira da parte autora já existia àquela época, mormente ante a negativa do INSS, que como se sabe, goza de presunção de legitimidade.

Em verdade, apenas a partir da confecção do laudo socioeconômico em juízo foi possível aferir o atendimento ao requisito legal da hipossuficiência. Entretanto, tenho que a fixação da DIB na data do laudo pericial impõe à parte autora o ônus da demora processual, o qual, em regra, não lhe cabe.

Fixadas essas premissas, concluo ser medida mais equitativa a fixação do início do benefício na data da citação (13.10.2015), vez que nessa oportunidade o INSS tomou conhecimento da pretensão autoral, optou por a ela resistir e, com isso, chamou para si os ônus da mora.

<# Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 13.10.2015, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.





Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória *não* inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. # >

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003629-21.2015.4.03.6342

AUTOR: KASSIA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 49274527861

NOME DA MÃE: KATIA PEREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR DOS MARINHEIROS, 95 - - SANTA CECILIA  
ITAPEVI/SP - CEP 6655720

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 13/10/2015

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

RMI/RMA: **1 SALÁRIO MÍNIMO**

DIB: **13.10.2015**

REPRESENTANTE: **KATIA PEREIRA DA SILVA, CPF 312.771.518-81**

\*\*\*\*\*

ALEXEY SÜÜSMANN PERE  
Juiz(a) Federal

